

nação Económica autorizado a conceder, através da Secretaria de Estado do Tesouro, adiantamentos reembolsáveis ao Gabinete do Plano do Zambeze, destinados a custear despesas a seu cargo decorrentes da execução do aproveitamento da região do Zambeze, em Moçambique.

Art. 2.º Os adiantamentos que vierem a ser concedidos serão reembolsados através das receitas de exploração do empreendimento de Cabora Bassa ou de quaisquer outras que venham a ser atribuídas ao Gabinete do Plano do Zambeze, em condições a fixar por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Coordenação Económica e do Ultramar.

Art. 3.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.*

Promulgado em 11 de Abril de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* do Estado de Moçambique. — *B. Rebelo de Sousa.*

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 288/74

de 20 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, declarar que o navio *Niassa*, da Companhia Nacional de Navegação, é afretado pelo Ministério do Exército, a partir de 11 de Março de 1974.

Enquanto o navio tiver capitão-de-bandeira só poderá ser utilizado em serviço do Estado, e não comercial. Nestas condições, tem o direito ao uso de bandeira e flâmula e goza das imunidades inerentes a navios públicos.

Ministério da Marinha, 5 de Março de 1974. — O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação do Departamento de Estado dos Estados Unidos da América, o Governo da Libéria depositou, em 7 de Fevereiro de 1974, o instrumento de adesão à Convenção da Organização Meteorológica Mundial, assinada em Washington em 11 de Outubro de 1947.

A Convenção entrou em vigor, em relação ao referido país, em 9 de Março de 1974.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 10 de Abril de 1974. — O Adjunto do Director-Geral, *Luiz Alberto de Vasconcelos Góis Fernandes Figueira.*

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Educação

Portaria n.º 289/74

de 20 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do n.º 3 da base LXXVI da Lei Orgânica do Ultramar Português, que seja tornada extensiva às províncias ultramarinas a Portaria n.º 140/73, de 26 de Fevereiro, com a seguinte redacção:

1.º O curso intensivo criado para funcionar nas escolas do magistério primário, com vista a possibilitar o ingresso no curso geral nelas professado dos agentes docentes a que se refere a Portaria n.º 257/74, de 9 de Abril, terá a duração de dois anos.

2.º O plano de estudos do referido curso será constituído obrigatoriamente pelas seguintes disciplinas:

Língua Portuguesa — Cinco tempos semanais;
História Geral e Pátria — Três tempos semanais;
Geografia Geral e de Portugal — Três tempos semanais;
Matemática — Cinco tempos semanais;
Ciências Naturais — Três tempos semanais.

3.º Poderão ainda ser incluídas no plano de estudos até duas das seguintes disciplinas de opção:

Francês — Dois tempos semanais;
Inglês — Dois tempos semanais;
Desenho — Dois tempos semanais.

4.º Os programas de cada disciplina terão em vista as exigências da cultura necessária ao exercício da função docente.

5.º Os professores de posto escolar que frequentarem o curso referido no n.º 1.º deverão assistir semanalmente a quatro aulas práticas nas escolas de aplicação anexas às do magistério primário.

6.º São dispensados da frequência do 1.º ano do curso intensivo os professores de posto escolar que tiverem obtido aprovação no ciclo preparatório do ensino secundário ou possuam habilitação equivalente.

7.º A habilitação do ciclo complementar do ensino primário é equiparada, para efeitos do disposto no número anterior, à do ciclo preparatório do ensino secundário.

8.º A admissão ao curso a que se refere esta portaria deve ser requerida na escola do magistério primário da preferência do requerente, de 1 a 15 de Agosto de cada ano, devendo o requerimento ser acompanhado de certidão de nascimento, documento comprovativo das habilitações literárias e certidão de tempo e qualidade de serviço por ele prestado.

9.º A inscrição de professores de posto escolar que já tenham frequentado qualquer ano do curso intensivo faz-se mediante simples requerimento.

10.º A inscrição referida no número anterior será vedada aos professores de posto escolar que tenham frequentado o curso sem obtenção de aproveitamento.

11.º No final do curso intensivo os professores de posto escolar serão submetidos a um exame final, que constará de provas escritas e orais sobre as disciplinas referidas nos n.ºs 2.º e 3.º deste diploma.

12.º O exame final apenas poderá ser repetido uma vez.

Ministério do Ultramar, 10 de Abril de 1974. —
O Ministro do Ultramar, *Baltasar Leite Rebelo de Sousa*.

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *B. Rebelo de Sousa*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO COMÉRCIO

Decreto-Lei n.º 161/74 de 20 de Abril

Nas economias baseadas na livre iniciativa, o mercado desempenha papel insubstituível no ajustamento da oferta à procura e, portanto, na regularização do abastecimento e na definição do nível dos preços.

Mas para que as forças do mercado não sejam falseadas importa que o confronto da oferta com a procura se efectue em condições que assegurem o que tem sido designado por «fluidez e transparência do mercado».

No caso especial das frutas e dos produtos hortícolas tem-se desenvolvido nos últimos anos, em numerosos países, um tipo de infra-estruturas que visa servir de suporte à comercialização por grosso daqueles produtos, rodeando-a das garantias necessárias para assegurar o abastecimento ou a expedição para mercados internos e externos nas condições de preços mais ajustados à economia de mercado.

Em Portugal apenas existem mercados por grosso para frutas e legumes nas cidades de Lisboa e Porto, funcionando em instalações que não satisfazem já as exigências de uma eficaz comercialização — além de que não dispõem das áreas necessárias tanto para as zonas afectas às transacções como para as destinadas a parque de viaturas exigidas pelo movimento de entrada e saída de produtos, cujo número sobe a alguns milhares diariamente.

Ora, é inegável que, além de as quantidades produzidas terem vindo a aumentar gradualmente, o nível de qualidade atinge já, pelo menos nos grandes centros, os padrões correntes no comércio internacional.

Considera-se, aliás, condição prévia para que a produção nacional possa competir nos mercados internacionais de frutas e legumes frescos — no qual se creê existirem possibilidades que aguardam concretização — elevar o nível qualitativo daqueles produtos, da sua embalagem e do acondicionamento, em termos de equiparação com os padrões generalizados na Europa.

Com esse objectivo tem vindo a ser fomentada a criação de infra-estruturas ao serviço dos produtores, nas quais estes efectuem a concentração, a escolha, a calibragem, a conservação, o acondicionamento e a expedição de acordo com os padrões exigidos e que

são designadas por estações fruteiras ou estações hortícolas, conforme a natureza dos produtos que por elas transitam.

Os mercados por grosso, situados na outra extremidade do circuito, constituem também pedra fundamental para a modernização dos sistemas de comercialização das frutas e produtos hortícolas em Portugal. Impunha-se, deste modo, estabelecer, em bases actualizadas, o regime legal da construção e funcionamento de tais mercados, aproveitando-se não só a experiência colhida entre nós, nas cidades de Lisboa e Porto, como no estrangeiro.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Nos centros consumidores ou em zonas de produção que o justifiquem serão criados, nos termos do presente diploma, mercados por grosso de frutas, produtos hortícolas e flores, destinados a facilitar as condições de abastecimento público e o saneamento dos circuitos comerciais.

2. Os mercados previstos no número anterior deverão ter, sempre que possível, carácter polivalente, de modo a permitir a comercialização de outros produtos e a instalação de serviços de apoio.

Art. 2.º — 1. A construção, apetrechamento e conservação das instalações destinadas aos mercados referidos no artigo anterior, bem como a sua administração e exploração, competem à Junta Nacional das Frutas.

2. Quando assim for determinado pelo Ministro da Agricultura e do Comércio, e nomeadamente no caso de mercados polivalentes, a Junta Nacional das Frutas exercerá a competência definida no número anterior em colaboração com outros organismos de coordenação económica, autarquias locais, organismos corporativos e outras entidades públicas ou privadas interessadas na produção, comércio, industrialização e consumo dos produtos transaccionáveis nestes mercados.

3. As entidades referidas neste artigo podem constituir sociedades que tenham por objecto essencial a prossecução das finalidades nele indicadas, e cujos estatutos sociais deverão ser, previamente, aprovados pelo Ministro da Agricultura e do Comércio.

Art. 3.º Nas zonas em que o volume das transacções não justifique a criação de instalações próprias poderão os mercados por grosso funcionar em recintos reservados a esse fim nos mercados retalhistas, ou em outros locais, mediante decisão da Junta Nacional das Frutas, ficando em todos os casos subordinados às regras estabelecidas no presente decreto-lei e nos regulamentos ou despachos expedidos em sua execução.

Art. 4.º Por portaria do Ministro da Agricultura e do Comércio será definida, para cada mercado por grosso, uma zona de protecção, no interior da qual não será permitida a realização de transacções por grosso.

Art. 5.º — 1. Só podem ser comercializados nos mercados por grosso produtos que obedeçam às normas de qualidade, características mínimas, regras de classificação, acondicionamento, embalagem e rotulagem fixadas para cada produto.